



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718640 - DF (2024/0301487-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014349
AGRAVADO : PUREZA & CIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765
DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, " o erro material passível de ser corrigido de ofício e retificável a qualquer tempo é aquele derivado de inexatidão perceptível à primeira vista - primo ictu oculi -, cuja correção não altera o conteúdo da decisão" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.817.565/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718640 - DF (2024/0301487-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF014349
AGRAVADO : PUREZA & CIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765
DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, " o erro material passível de ser corrigido de ofício e retificável a qualquer tempo é aquele derivado de inexatidão perceptível à primeira vista - primo ictu oculi -, cuja correção não altera o conteúdo da decisão" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.817.565/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 272-275, e-STJ), que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 91, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE

TERCEIRO. VERBA SUCUMBENCIAL. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 1. A correção de erro material, nos moldes do art. 494, I, do CPC, mostra-se possível mesmo após o trânsito em julgado, desde que não implique em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Precedentes do STJ. 2. No caso concreto, a questão não envolve mero erro material, uma vez que alcança a extensão da condenação imposta pela sentença, mormente em se tratando de embargos de terceiro, em que é plenamente possível a condenação da parte embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade, o que, inclusive, encontra amparo no Enunciado de Súmula nº 303 do STJ, o que não restou esclarecido pela sentença, não tendo havido qualquer insurgência recursal. 3. A modificação da sentença quanto a quem deve suportar o pagamento da verba sucumbencial não constitui mera correção de erro material, não sendo passível de modificação após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão e à segurança jurídica. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 144-156, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 165-172, e-STJ), a parte insurgente apontou violação ao art. 494, I, do CPC/15, sustentando a possibilidade de correção de erro material no dispositivo de sentença, mesmo após o seu trânsito em julgado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 210-217, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 228-238, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 250-251, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 272-275, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 83 do STJ ao caso, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "o erro material passível de ser corrigido de ofício e retificável a qualquer tempo é aquele derivado de inexatidão perceptível à primeira vista - primo ictu oculi -, cuja correção não altera o conteúdo da decisão" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.817.565/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Daí o presente agravo interno (fls. 278-285, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o supramencionado óbice, ao argumento de que a jurisprudência do STJ sobre o tema não é unânime.

Impugnação apresentada às fls. 290-294, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que a jurisprudência do STJ sobre o tema não é unânime.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o julgador *ad quem* concluiu que “a modificação da sentença quanto a quem deve suportar o pagamento da verba sucumbencial não constitui mera correção de erro material” (fl. 99, e-STJ), não tendo a parte ora recorrente se insurgido quanto à questão por meio do recuso adequado.

No caso, segundo afirmado no *decisum* ora impugnado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “o erro material passível de ser corrigido de ofício e retificável a qualquer tempo é aquele derivado de inexatidão perceptível à primeira vista - primo ictu oculi -, cuja correção não altera o conteúdo da decisão” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.817.565/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023), o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRÂNSITO EM JULGADO. POUPANÇA COM VENCIMENTOS NA SEGUNDA QUINZENA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. “[A] jurisprudência do STJ orienta-se pela possibilidade de retificação do erro material, a qualquer tempo, relativo à inexatidão perceptível à primeira vista - primo ictu oculi - e cuja correção não altera o conteúdo da decisão. Isso porque, a decisão eivada de erro material não representa a vontade do julgador, não podendo fazer coisa julgada” (AR 6.439/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022). 2. Na espécie, não se está diante de erro material passível de correção em sede de cumprimento de sentença, pois, tratando-se de definir a extensão da condenação - a fim de se determinar se a indenização pelos expurgos deve incidir apenas sobre as poupanças com vencimento na 1ª quinzena, ou se também deve abarcar as com vencimento na 2ª quinzena -, era dever da instituição financeira ter interposto o recurso cabível em face do acórdão de apelação (ainda na fase de conhecimento). Como não o fez, vindo a suscitar o suposto vício apenas em sede de cumprimento de sentença, deve arcar com os termos da condenação, conforme interpretação do *decisum* realizada pelo Juízo na fase do cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AR Esp n. 915.123/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (grifou-se)

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AÇÃO RESCINDENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. (...) 5. O art. 494 do CPC/2015 estabelece que, uma vez publicada a sentença, o juiz apenas poderá alterá-la para corrigir,

de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (inciso I) ou por meio de embargos de declaração (inciso II). As expressões "inexatidão material" e "erro de cálculo" constituem erro material. **Nessa linha, a jurisprudência do STJ orienta-se pela possibilidade de retificação do erro material, a qualquer tempo, relativo à inexatidão perceptível à primeira vista - primo ictu oculi - e cuja correção não altera o conteúdo da decisão. Isso porque, a decisão eivada de erro material não representa a vontade do julgador, não podendo fazer coisa julgada.** Precedentes. (...) 8. Ação rescisória julgada improcedente. (AR n. 6.439/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 11/10/2022.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.718.640 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0301487-9

Número de Origem:

07218769220238070001 07471124920238070000 7218769220238070001 7471124920238070000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF014349

AGRAVADO : PUREZA & CIA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765

DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF014349

AGRAVADO : PUREZA & CIA LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF021765

DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE - DF061001

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025